Polícia Militar de Minas Gerais

CADERNO MAPEADO

Oficial

PMMG

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso para o **Quadro de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Caderno Mapeado** para o concurso da **Polícia Militar de Minas Gerais.**

O Caderno Mapeado é um material que compila os principais tópicos do edital, focando em exemplificar a teoria por meio de tabelas, esquemas, resumos e macetes das disciplinas da **Polícia Militar de Minas Gerais**. Com ele, você é capaz de compreender os principais tópicos e fundamentos de um determinado assunto de maneira facilitada e organizada.

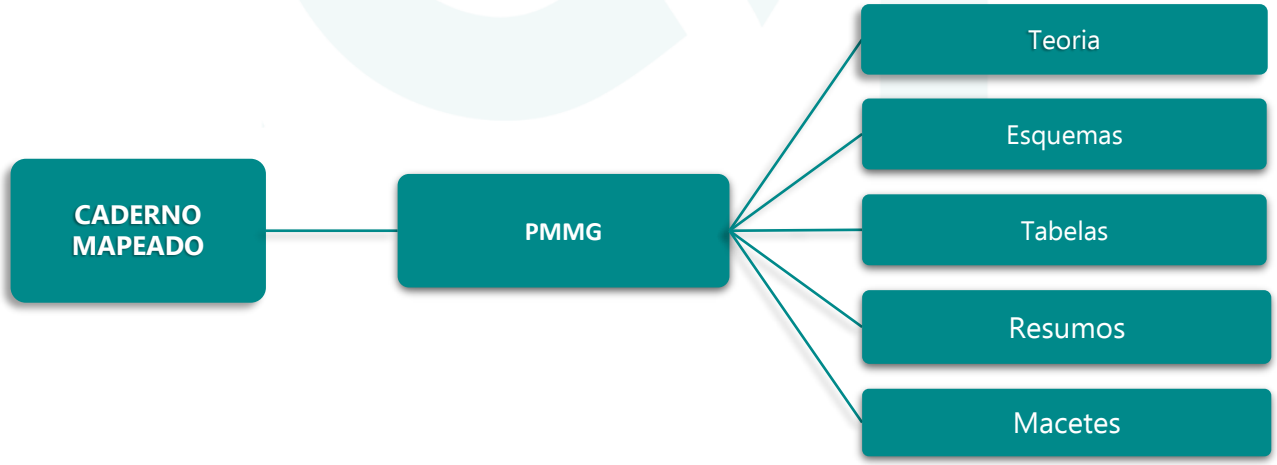

Saiba que você deu um passo rumo à sua aprovação. Estamos entusiasmados por fazer parte dessa jornada de conquistas!

Clique aqui para conhecer o material completo

No material completo você terá acesso às seguintes disciplinas do cargo de **Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais:**

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Noções de Língua Inglesa
Raciocínio Lógico-Matemático
Direito Constitucional
Direito Penal
Direito Processual Penal
Direito Administrativo
Direito Civil e Processo Civil
Legislação Extravagante e Direitos Humanos

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:

Clique aqui para conhecer o material completo

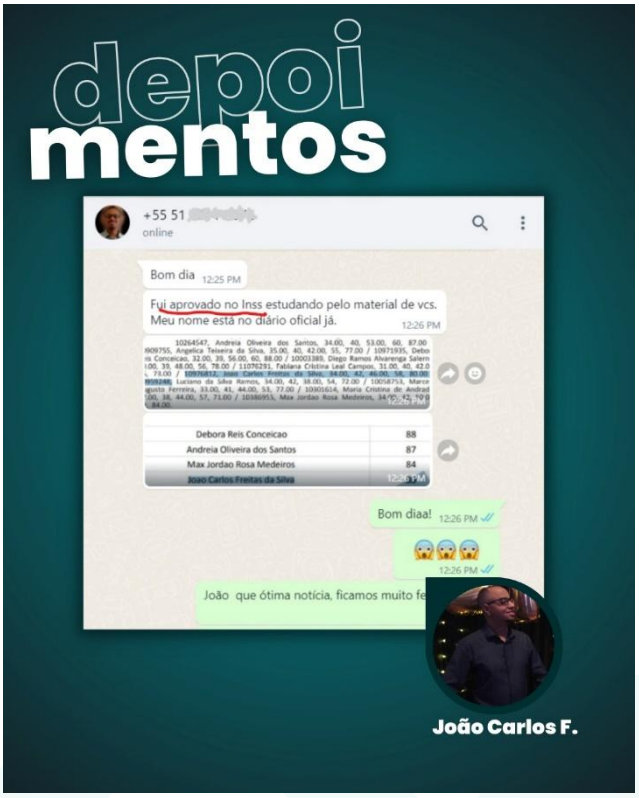

Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e WhatsApp.

Clique aqui para ter acesso ao material completo

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1) Introdução

Neste tópico, nós iremos trabalhar direitos e garantias. Recomendamos que leia este material em conjunto com os dispositivos da Constituição da República Federativa de 1988. Vamos trabalhar?!

> Direitos e Garantias Fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

A Constituição Federal de 1988, chamada de **Constituição Cidadã**, consagra um extenso rol de direitos e deveres fundamentais, distribuídos entre os arts. 5º a 17. Esses direitos refletem a opção do constituinte por um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III, CF) são fundamentos centrais.

2) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Alunos, os **direitos e garantias fundamentais** são divididos em **cinco grupos** (não abrange apenas o **art. 5º**, como muitos afirmam): direitos e deveres individuais, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Todavia, iremos abordar apenas os mencionados na introdução.

3) Direitos e garantias fundamentais: diferenças

Os **direitos fundamentais** são **normas** que reconhecem a todos os indivíduos a titularidade de determinados bens jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade, entre outros, e estabelecem limites ao poder do Estado em interferir nesses direitos.

Já **as garantias fundamentais** são mecanismos jurídicos que visam assegurar a efetividade e a proteção dos direitos fundamentais, por meio da limitação do poder do Estado, do controle social e da promoção de ações afirmativas, ou seja, são **instrumentos** que viabilizam a concretização dos direitos fundamentais, tornando-os efetivos na prática.

Assim, a principal **diferença** entre direitos e garantias fundamentais é que os direitos são direcionados ao indivíduo, reconhecendo-lhe a titularidade de determinados bens jurídicos, enquanto as garantias são mecanismos que visam proteger e assegurar a efetividade desses direitos, por meio da limitação do poder estatal e da promoção de ações afirmativas.

🔎 Ex.: Direito ao juízo natural **(direito)** — o **art. 5.º, XXXVII**, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção (**garantia**).

4) Direitos e garantias fundamentais: características

As características dos direitos e garantias fundamentais são importantes para compreender a sua natureza e a sua função no ordenamento jurídico.

Dentre as **principais características,** destacam-se:

→ **Historicidade:** são construções históricas, ou seja, a sua evolução e reconhecimento estão diretamente relacionados ao contexto social, político e cultural em que surgem.

→ **Universalidade**: reconhecidos a todos os indivíduos, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, crença religiosa, entre outras características pessoais.

→ **Inalienabilidade:** não podem ser transferidos, cedidos ou renunciados, pois decorrem da dignidade da pessoa humana e da sua condição de ser humano. **(Visão de José Afonso da Silva)**

→ **Irrenunciabilidade:** não podem ser renunciados, nem mesmo por meio de acordos ou contratos, pois são reconhecidos como direitos indisponíveis.

→ **Interdependência:** são interdependentes, ou seja, a violação de um direito pode afetar diretamente a garantia de outros direitos fundamentais.

→ **Efetividade:** devem ser efetivos, ou seja, devem ser assegurados e respeitados pelo Estado e pelos particulares, de modo que sejam garantidos na prática, e não apenas na teoria.

→ **Limitabilidade:** não são absolutos, podendo ser limitados quando entram em conflito com outros direitos ou com o interesse público, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição.

→ **Imprescritibilidade:** "... prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição". **(Visão de José Afonso da Silva)**

5) Direitos individuais e coletivos (art. 5º)

Iremos discorrer sobre os direitos com maior incidência nas provas, mas não te exime da leitura integral do artigo, combinado?!

5.1) Direito à vida (art. 5º, caput)

O direito à vida é um direito fundamental previsto no **caput do art. 5º da CF**, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

Esse direito é considerado **o mais fundamental de todos os direitos,** pois dele dependem a garantia e a proteção de todos os demais.

Na visão de **Pedro Lenza,** "o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, **abrange tanto o direito de não ser morto**, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o **direito de ter uma vida digna**".[1]

Além disso, essa previsão abrange **outros aspectos**:

→ **Direito à busca pela felicidade**: o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver / estar vivo. Tal direito está relacionado com a ideia de ter uma vida boa, digna - o direito à busca pela felicidade.

→ **Alcance do direito à vida**: o direito à vida não alcança apenas a vida extrauterina, isso porque abrange também a vida intrauterina (desde o momento da concepção).

→ **Pesquisa com células tronco embrionárias**: é possível a pesquisa com células tronco embrionárias dos embriões de fertilização in vitro que não foram utilizados no procedimento (não foram implantados no útero da mãe).

→ **Relatividade do direito à vida**: em caso de guerra declarada, a Constituição Federal admite a pena de morte.

Importante!

Mínimo existencial: é aquilo que uma pessoa precisa para ter uma vida digna. Trata-se da proteção social mínima que uma pessoa precisa para sobreviver.

Uniões homoafetivas: são consideradas entidades familiares, pois todas as pessoas têm direito a buscar a sua felicidade.

5.2) Princípio da igualdade (art. 5º, caput, I)

O princípio da igualdade, também previsto no **caput do art. 5º da CF**, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio proíbe discriminações arbitrárias e garante a todos os indivíduos o mesmo tratamento perante as leis, sem qualquer privilégio ou distinção de raça, cor, sexo, religião ou origem.

A igualdade abordada pela Constituição é a **formal** e a **material.** Ou seja, aqui prevalece a célebre lição de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

[1] LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1630.

Igualdade formal	Igualdade material
Busca garantir a igualdade jurídica entre todas as pessoas perante a lei, independentemente de sua condição social, econômica, racial, religiosa, de gênero, entre outras. Isso significa que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção.	Igualdade **real** entre as pessoas, **considerando as suas diferenças e desigualdades.** Esse princípio parte do pressuposto de que a simples igualdade formal não é suficiente para garantir uma sociedade justa e equitativa, pois algumas pessoas partem de uma posição de desvantagem em relação a outras.

5.3) Princípio da legalidade (art. 5º, II)

O princípio da legalidade, previsto **no inciso II do art. 5º da CF**, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio é fundamental para a organização do Estado Democrático de Direito, pois garante que **todas as ações do Estado e dos particulares devem estar de acordo com a lei** e que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja previsto em lei.

Assim, a legalidade é uma garantia contra o arbítrio e o autoritarismo, além de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

Além disso, é importante salientar que esse princípio é direcionado à Administração Pública e aos particulares, sendo possível diferenciar a aplicação em duas esferas:

a) Administração pública: apenas pode fazer o que a lei permite, a margem de atuação a administração é mais restrita (**legalidade estrita**);

b) Particular: podem fazer tudo o que a lei não proíbe.

5.4) Proibição da tortura (art. 5º, III)

O **art. 5º, III, da CF**, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A proibição da tortura é um direito fundamental de proteção da integridade física e psíquica das pessoas, sendo um valor que deve ser respeitado em qualquer circunstância.

Uso de algemas: hoje, há legislação que regulamenta o tema. Porém, antes dessa normatização, a jurisprudência do STF era transparente no sentido de que, "o **uso legítimo de algemas não é arbitrário,** sendo de **natureza excepcional**, a ser adotado nos casos e com as finalidades de **impedir, prevenir ou dificultar a fuga** ou **reação indevida do preso**, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para **evitar agressão** do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.08.2006, DJ de 02.02.2007).

5.5) Inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI)

O art. 5º, XI, da CF, estabelece a inviolabilidade domiciliar, garantindo que a **casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém podendo nele penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Momento da Jurisprudência

Com essa definição, podemos extrair alguns **pontos jurisprudenciais** dignos de destaque: "Para os fins da proteção jurídica a que se refere o **art. 5.º, XI, da Constituição da República**, o conceito normativo de 'casa' revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4.º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel (...)" (**RHC 90.376**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.2007).

Em síntese, podemos afirmar que o **conceito de casa** abrange:

→ A **casa**, incluindo toda a sua estrutura, como o quintal, a garagem, o porão, a quadra etc.

→ Os **compartimentos de natureza profissional,** desde que fechado o acesso ao público em geral, como escritórios, gabinetes, consultórios etc.

→ Os **aposentos de habitação coletiva,** ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, motel, pensão, pousada etc.

Síntese do dispositivo constitucional (art. 5.º, XI)	
Durante o DIA	**Durante a NOITE**
Em caso de flagrante delito; Em caso de desastre; Para prestar socorro; Para cumprir determinação judicial (🔎Ex.: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva).	Em caso de flagrante delito; Em caso de desastre; Para prestar socorro.

5.6) Sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, XII)

O **art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988**, estabelece o sigilo de correspondência e comunicações, garantindo que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações

telegráficas, de dados e telefônicas, **salvo** por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal. Lembre-se:** não é possível, em regra, quebrar o sigilo de correspondência em um processo cível (🔎Ex.: pensão alimentícia).

Como aborda Pedro Lenza, além da proteção ao sigilo da correspondência, há proteção ao sigilo de **três formas de comunicações**, com ressalva expressa apenas em relação a uma delas:

→ **Telegráfica** — sem ressalva expressa;

→ **De dados** — sem ressalva expressa;

→ **Telefônica** — com ressalva expressa, exigindo ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (cf. **Lei n. 9.296/96**).

5.7) Direito de reunião (art. 5º, XVI)

O direito de reunião é a **liberdade de se reunir pacificamente em** locais abertos ao público ou em local privado de acesso público, sem a necessidade de autorização prévia do Estado. O exercício deste direito não pode ser restringido, desde que haja aviso prévio à autoridade competente. Ou seja, o direito de reunião deve ser exercido:

→ De forma pacífica;

→ Sem armas;

→ Em locais abertos ao público;

→ Independentemente de autorização;

→ Sendo exigido apenas prévio aviso (comunicado).

Informativo 1003: A exigência constitucional de **aviso prévio** relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a **veiculação de informação** que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local. STF. Plenário. **RE 806339/SE**, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 855).

5.8) Direito de petição e obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV)

O **direito de petição** é a prerrogativa de qualquer pessoa se dirigir aos poderes públicos para solicitar providências ou informações sobre questões de interesse público. Já a **obtenção de certidões**, também prevista no mesmo artigo, é a possibilidade de qualquer pessoa obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Uma observação importante, segundo **José Afonso da Silva,** é que "o direito pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há, nele, uma **dimensão coletiva** consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade".

5.9) Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelece que toda pessoa tem o direito de buscar a proteção do Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, independentemente de qualquer condição ou requisito prévio. Isso significa que não pode haver restrições à apresentação de demandas judiciais, desde que preenchidos os requisitos processuais.

Sistema inglês	Sistema francês
Nesse sistema, que adota a jurisdição única, a inafastabilidade da jurisdição é entendida como um princípio implícito e decorrente da separação dos poderes e da independência do Judiciário. Em outras palavras, a jurisdição única implica que **todas as questões legais, civis e criminais são tratadas pelos tribunais**, sem a necessidade de tribunais especializados.	Já no sistema francês, que adota o **contencioso administrativo,** a inafastabilidade da jurisdição é garantida por meio de uma **justiça administrativa especializada**, que possui competência para apreciar casos que envolvem a administração pública, como questões relacionadas a contratos administrativos, licitações, servidores públicos, entre outros. Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição é garantida de forma mais específica e direcionada aos casos que envolvem a administração pública.

5.10) Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII)

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário responsável por julgar **crimes dolosos contra a vida**, ou seja, aqueles em que há intenção de matar ou assumir o risco de matar. O **artigo 5º, XXXVIII da CF** prevê que é garantido a todos o direito de serem julgados pelo tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do júri é composto por um juiz de direito, que atua como presidente, e um conselho de cidadãos, que são sorteados dentre os eleitores da comarca, e têm a função de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado. A **decisão do conselho é soberana,** ou seja, não pode ser revista pelo juiz. Se o conselho decidir pela culpa do acusado, o juiz fixará a pena.

O julgamento pelo tribunal do júri é considerado um julgamento mais democrático, já que é composto por pessoas comuns, que não necessariamente têm formação em direito, mas que representam a sociedade em geral.

5.11) Provas ilícitas (art. 5º, LVI)

O **artigo 5º, inciso LVI da CF** prevê que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Esse princípio, conhecido como o da vedação de provas ilícitas, tem como finalidade garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, tais como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, além de **assegurar a observância do devido processo legal.**

A norma proíbe a utilização de quaisquer meios ilícitos de obtenção de provas, como a **tortura,** a **coação,** a **violência, a ameaça**, o uso de escuta telefônica ou de gravações sem autorização judicial, entre outros. A finalidade da proibição é assegurar que a busca pela verdade no processo penal seja realizada com respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e às normas jurídicas.

Caso sejam produzidas provas por meios ilícitos, estas serão consideradas **nulas,** devendo ser desentranhadas do processo e não podendo ser utilizadas para embasar qualquer decisão judicial. Ademais, o próprio meio ilícito pode gerar a responsabilização criminal de quem o praticou, caso haja tipificação legal da conduta.

Além disso, faz-se necessário redigir sobre a **teoria dos frutos da árvore envenenada** que expressa, em síntese, que as provas ilícitas geram outras provas ilícitas – provas que forem obtidas a partir de provas ilícitas também serão ilícitas e, portanto, terão que ser retiradas do processo.

Por fim, a vedação de provas ilícitas é um importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, assegurando que a **busca pela verdade no processo penal seja realizada de forma ética e legal**, preservando a integridade física e moral do acusado.

6) Ações Constitucionais

6.1) Habeas corpus (art. 5.º, LXVIII)

O habeas corpus é uma importante garantia constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXVIII, da CF**, que assegura o **direito de locomoção** e protege a liberdade individual contra prisões ou detenções ilegais. Essa medida judicial pode ser utilizada tanto para garantir a liberdade física de alguém que se encontra ilegalmente preso quanto para afastar qualquer ameaça ou violação iminente à liberdade de locomoção.

O habeas corpus **pode ser impetrado por qualquer pessoa,** física ou jurídica (**lembrando:** pessoa jurídica apenas pode impetrar, mas não pode figurar como paciente do habeas corpus), em favor de si próprio ou de terceiros, sem a necessidade de advogado ou qualquer formalidade processual, bastando apenas que o pedido seja claro e objetivo. Além disso, o habeas corpus pode ser impetrado a qualquer momento, inclusive durante o período de férias judiciais, e não se sujeita a nenhum prazo para julgamento.

Conforme **Pedro Lenza,** "habeas corpus será **preventivo** quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (a restrição à locomoção ainda não se consumou). Nessa situação poder-se-á obter um **salvo-conduto** para garantir o livre trânsito de ir e vir. Quando a **constrição ao direito de locomoção já se**

consumou, estaremos diante do habeas corpus **liberatório ou repressivo,** para cessar a violência ou coação".

É importante destacar que o habeas corpus não se limita apenas à prisão física, mas também pode ser utilizado para garantir a liberdade de locomoção em casos de constrangimento ilegal ou ameaça iminente, como situações de prisão domiciliar, internações psiquiátricas involuntárias, cerceamento à livre circulação, entre outros.

Momento da Jurisprudência

1) Habeas corpus contra punições disciplinares: O **art. 142, § 2.º**, estabelece não caber habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Trata-se da impossibilidade de se analisar o mérito de referidas punições, não abrangendo, contudo, os pressupostos de legalidade (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente — **HC 70.648**, Moreira Alves, e, ainda, RE 338.840-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 19.08.2003).

2) Habeas corpus e trancamento de processo de impeachment: Conforme afirmou o STF, de maneira correta, o **habeas corpus não é instrumento adequado para o trancamento de processo de impeachment**. Assim explica: "como é o caso do processo de impeachment pela prática de crime de responsabilidade, que configura sanção de índole político-administrativa, não pondo em risco a liberdade de ir, vir e permanecer do Presidente da República" (**HC 70.055/DF**, Rel. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno,D J de 16.04.1993, e entendimento reafirmado no **HC 134.315** AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.06.2016).

Por fim, é válido ressaltar que o habeas corpus é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e sua utilização deve ser sempre encorajada, especialmente em situações de violação da liberdade individual. Trata-se de um instrumento de garantia e proteção dos direitos fundamentais, que não pode ser negligenciado em uma sociedade democrática e comprometida com o Estado de Direito.

6.2) Mandado de segurança (art. 5.º, LXIX)

O mandado de segurança é uma das ações mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da CF**. Trata-se de um remédio constitucional que visa **proteger direitos líquidos e certos**, que são aqueles **facilmente comprováveis**, e que estejam sendo ameaçados ou violados por atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas ou de seus agentes.

Na visão de **Pedro Lenza,** "O direito líquido e certo é aquele que **pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída,** sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito

"manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração".[2]

O objetivo do mandado de segurança é garantir a proteção imediata e eficaz dos direitos individuais e coletivos, evitando que o particular fique à mercê da ilegalidade ou arbitrariedade estatal. A ação **pode ser impetrada por qualquer pessoa física ou jurídica** que se sinta prejudicada por uma conduta ilegal ou abusiva do poder público.

O mandado de segurança pode ser **preventivo,** quando a **ameaça é iminente** e ainda não ocorreu a lesão ao direito, ou **repressivo**, quando **já houve a violação do direito** e é necessária à sua reparação. O **prazo** para a impetração é de **120 dias** a partir da ciência do ato ilegal ou abusivo.

No processo do mandado de segurança, o juiz tem o poder de conceder uma **liminar,** que é uma medida provisória para garantir a proteção do direito antes da decisão final do processo. A liminar é concedida apenas em casos de urgência e quando há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, vale destacar que caso a decisão seja favorável ao impetrante, a autoridade responsável pelo ato ilegal ou abusivo deve cumprir imediatamente a decisão, sob pena de crime de desobediência.

É importante ressaltar que o mandado de segurança **não é uma ação para discutir o mérito** do ato ilegal ou abusivo, mas sim para proteger o direito ameaçado ou violado. Por isso, o impetrante deve apresentar provas concretas que comprovem a ilegalidade ou abuso da autoridade, para que o juiz possa conceder a proteção do direito.

6.2.1) Mandado de segurança coletivo (art. 5.º, LXX)

O mandado de segurança coletivo é uma ferramenta jurídica prevista na Constituição Federal de 1988 que permite a **tutela de interesses coletivos ou difusos** (não possuem um titular individualizado, mas afetam um grupo ou a sociedade como um todo), como os **direitos dos consumidores, dos trabalhadores, do meio ambiente, da ordem urbanística,** entre outros.

Esse instrumento jurídico é um **desdobramento do mandado de segurança individual,** conforme estudado no tópico anterior. Porém, o mandado de segurança coletivo, por sua vez, está previsto no **artigo 5º, inciso LXX, da CF**, e pode ser impetrado por **partido político** com representação no Congresso Nacional, **organização sindical, entidade de classe** ou **associação** legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos **um ano,** em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Para ajuizar um mandado de segurança coletivo, é necessário preencher alguns **requisitos,** como a existência de um direito líquido e certo do grupo ou coletividade que se pretende proteger, a

[2] Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas corpus", p. 34-35.

indicação dos membros ou associados beneficiados, a comprovação de que a autoridade impetrada é responsável pelo ato ilegal ou abusivo, e a demonstração da legitimidade da entidade impetrante.

O mandado de segurança coletivo possui algumas características semelhantes ao individual, como a possibilidade de **liminar,** que pode ser concedida de forma mais ampla para proteger a coletividade, e a irrecorribilidade da decisão liminar que concede ou denega o mandado de segurança coletivo, que deve ser cumprida imediatamente.

6.3) Mandado de injunção (art. 5.º, LXXI)

Em seu **artigo 5º, LXXI, a Constituição** dispõe que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne **inviável o exercício dos direitos** e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à **nacionalidade, à soberania e à cidadania.** Nessa linha, há dois **requisitos** constitucionais para o mandado de injunção:

a) Norma constitucional de **eficácia limitada,** prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

b) **Falta de norma regulamentadora,** tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados (omissão).

Essa **omissão pode ser de dois tipos:** total ou parcial. Conforme **Pedro Lenza**, "a omissão é **total** quando a **inércia é absoluta,** ou seja, o preceito constitucional de eficácia limitada não foi disciplinado. Por sua vez, considera-se **parcial** a regulamentação quando forem **insuficientes as normas editadas** pelo órgão legislador competente".[3]

Como no mandado de segurança, também há **mandado de injunção coletivo,** nesse caso, os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Além disso, faz-se necessário destacar que há diversas **teorias que abordam os efeitos da sentença** no caso de deferimento do mandado de injunção. Porém, destacaremos duas: individual ou coletiva (**regra**) e a concretista intermediária geral (**exceção**).

A **regra** dispõe que no mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante.

A **exceção**, por sua vez, expressa que poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração (**art. 9.º, § 1.º, da LMI**). Nas palavras do saudoso Min. Teori Zavascki, trata-se de "**eficácia natural da sentença**", que não se confunde com a coisa julgada.

[3] LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1826.

6.4) Habeas datas (art. 5.º, LXXII)

Habeas Data é um instituto jurídico previsto no **artigo 5º, inciso LXXII**. Essa garantia constitucional garante a todo cidadão o direito de ter **acesso às informações que dizem respeito a sua pessoa**, bem como a sua **retificação** em caso de informações incorretas ou desatualizadas.

Essa ferramenta é importante para a proteção dos direitos individuais, pois garante ao cidadão a possibilidade de verificar quais informações a seu respeito estão sendo mantidas em bancos de dados públicos ou privados, e caso verifique alguma incorreção ou violação a seus direitos, poderá acionar o Poder Judiciário para que essas informações sejam corrigidas ou excluídas.

Assim, pode-se dizer que o habeas data é uma forma de **garantir a transparência e a proteção dos direitos fundamentais** dos cidadãos, na medida em que possibilita o acesso a informações e a possibilidade de correção. É importante salientar que o habeas data **não é uma ferramenta para a obtenção de informações sobre terceiros,** mas sim para garantir ao titular de dados pessoais o acesso e a correção de informações sobre si próprio.

6.5) Ação popular (art. 5.º, LXXIII)

A ação popular é uma importante ferramenta jurídica que tem como objetivo **proteger o patrimônio público** e os **interesses coletivos** da sociedade, permitindo que qualquer cidadão brasileiro possa agir em defesa desses valores. De acordo com a Constituição Federal, a ação popular pode ser proposta por qualquer pessoa que seja eleitor e esteja no pleno exercício dos direitos políticos.

Além disso, a ação popular pode ser proposta em defesa de bens e valores considerados como patrimônio público, como a **moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural,** entre outros. Isso significa que qualquer cidadão pode questionar atos administrativos que possam lesar o patrimônio público ou causar prejuízos à coletividade.

Para que a ação popular seja proposta, é necessário que haja um **ato lesivo** ao patrimônio público ou aos interesses coletivos, seja ele praticado por autoridade pública ou por particulares. Além disso, é necessário que o cidadão que deseja propor a ação popular tenha interesse em agir, ou seja, que seja afetado pelo ato lesivo de alguma forma. Por **lesividade** deve-se compreender, também, ilegalidade, pois, como leciona Temer, "embora o texto constitucional não aluda à ilegalidade, ela está sempre presente nos casos de lesividade ao patrimônio público".

Vale destacar que, desde que presentes os requisitos legais (prejuízo na demora e fumaça do bom direito), é possível a **concessão de liminar**, podendo a ação popular ser tanto **preventiva**, visando evitar atos lesivos, como **repressiva**, buscando o ressarcimento do dano, a anulação do ato, a recomposição do patrimônio público lesado, indenização etc.

Ao propor a ação popular, o cidadão tem como objetivo buscar a anulação do ato lesivo, a reparação dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos. Além disso, a ação popular pode ser

utilizada para exigir transparência na gestão pública e para denunciar casos de corrupção e desvio de recursos.

6.6) Ação Civil Pública (ACP)

Instrumento judicial usado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, e outras entidades legitimadas para defender interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como: meio ambiente, consumidor, ordem urbanística, patrimônio público, honra e dignidade de grupos sociais.

É regida pela Lei nº 7.347/1985, e diferente da ação popular, não exige a figura do cidadão-eleitor.

causados, podendo haver também responsabilização por improbidade administrativa.

→ **Consequências da sentença**: Havendo condenação, o juiz poderá declarar nulo o ato e impor sanções patrimoniais aos responsáveis. O juiz também poderá determinar a inelegibilidade ou perda de direitos políticos caso haja conexão com atos de improbidade (conforme a Lei nº 8.429/1992).

Caso o autor popular perca a ação por má-fé, será condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como forma de evitar abusos no uso da ação popular.

Momento da Jurisprudência: "A legitimação do cidadão para o ajuizamento de ação popular exige apenas a comprovação de sua qualidade de eleitor." STF – RE 205.430/GO.

Direito Penal

PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

1) Introdução

Os princípios do Direito Penal representam os **alicerces fundamentais** dessa disciplina jurídica. São verdadeiros limitadores do poder punitivo estatal, funcionando como balizas para a interpretação e aplicação das normas penais. Com base em valores constitucionais e éticos, garantem a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente diante da atuação do Estado no exercício da repressão penal.

Esses princípios podem ser encontrados expressamente na Constituição Federal, em normas infraconstitucionais e, em alguns casos, são extraídos da própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Por isso, compreendê-los é essencial para interpretar corretamente as leis penais e reconhecer eventuais abusos ou ilegalidades na atuação dos órgãos de persecução penal.

1.1) Princípio da Legalidade (Reserva Legal)

O Princípio da Legalidade é a pedra fundamental do Direito Penal. Este princípio protege o cidadão contra a arbitrariedade estatal, garantindo que ninguém possa ser punido por uma conduta que não esteja previamente prevista como crime em lei.

Este princípio está previsto no artigo 1º do Código Penal e no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.".

Um aspecto fundamental do princípio da legalidade é a **proibição da analogia para criar ou aumentar crimes e penas**. Isso significa que não é permitido aplicar uma norma penal por analogia para punir alguém por uma conduta que não está expressamente descrita em lei. A analogia só é admitida em favor do réu, para beneficiar o acusado.

No que diz respeito à aplicação no tempo, a lei penal deve ser **anterior à conduta do agente** para que haja responsabilização criminal. Por outro lado, a lei penal mais benéfica pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, aplicando-se ao réu o benefício da nova regra.

Cabe destacar uma exceção prevista na Constituição: a **pena de morte é proibida**, **exceto** em caso de guerra declarada. Além disso, o princípio da legalidade assegura que o cidadão só será punido com base em **leis vigentes e devidamente publicadas**, evitando que o Estado use normas genéricas ou imprecisas para criminalizar comportamentos arbitrariamente.

Por fim, esse princípio garante segurança jurídica e previsibilidade, pois obriga o Estado a respeitar as regras previamente estabelecidas e limita sua atuação repressiva.

Tome nota!

Para os concursos é importante entender esses conceitos com clareza, pois a banca costuma cobrar questões que envolvem a ideia de legalidade, a vedação da analogia em prejuízo do réu, a retroatividade benéfica e as exceções constitucionais.

1.2) Princípio da Anterioridade Penal (Temporalidade da Lei Penal)

O **princípio da anterioridade penal** determina que a lei penal deve estar vigente antes da prática do fato para que possa ser aplicada ao agente. A anterioridade está diretamente relacionada ao princípio da legalidade.

Tal princípio reforça a ideia de que a criminalização deve ser feita com **clareza**, **publicidade** e **estrita observância do devido processo** legislativo. Essa proteção impede o abuso do poder punitivo do Estado e assegura aos cidadãos o conhecimento prévio das condutas proibidas.

Além disso, há uma extensão importante do princípio da anterioridade: a **irretroatividade da lei penal em prejuízo do réu**, ou seja, a lei penal não pode retroagir para prejudicar o acusado. Por

outro lado, a lei penal mais benéfica pode retroagir para favorecer o réu, uma exceção expressamente prevista na Constituição.

A exceção ocorre em benefício do réu. A lei penal **mais benéfica** retroage (art. 5º, XL, da CF/88 e art. 2º, parágrafo único, do CP).

1.3) Princípio da Irretroatividade da Lei Penal

O Princípio da Irretroatividade determina que a lei penal **não deve retroagir** para prejudicar o agente, ou seja, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência. Está previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, bem como no artigo 2° do Código Penal, que **complementa o princípio da anterioridade**.

Princípio	Aplicação	Exemplo
Irretroatividade	Não aplica lei penal mais gravosa a fatos passados	Não aplicar aumento de pena retroativamente
Retroatividade Benéfica	Aplica lei penal mais benéfica a fatos passados	Reduzir pena para réu por nova lei mais branda

Momento da Jurisprudência

Os **artigos 1º e 2º do Código Penal** determinam a regra da anterioridade legal e a lei penal no tempo. A lei penal produz efeitos a partir da sua entrada em vigor. **Não** pode retroagir, exceto se for com a finalidade de **beneficiar** o réu.

1.4) Princípio da taxatividade

Esse princípio deriva da exigência de que a norma penal seja precisa e determinada, de forma a possibilitar clara compreensão do que é proibido ou permitido. A taxatividade impede o uso de normas penais vaga, genérica ou ambígua, exigindo **tipificação penal rigorosa**. Está diretamente relacionado à segurança jurídica e ao princípio da legalidade.

🔎 Exemplo: Se uma lei diz apenas que "comete crime quem ofende a moral pública", sem explicar o que seria essa "moral", a norma seria considerada inconstitucional por violação à taxatividade.

1.5) Princípio da intervenção mínima (ultima ratio)

O Direito Penal deve ser a última forma de controle social, atuando somente quando outros ramos do Direito forem insuficientes para a proteção de bens jurídicos relevantes. O Direito Penal só deve intervir quando **estritamente necessário** à proteção da sociedade.

Esse princípio está ligado à chamada fragmentariedade e subsidiariedade:

→ **Fragmentariedade**: o Direito Penal não protege todos os bens jurídicos, mas apenas os mais importantes, como a vida, o patrimônio, a liberdade etc.

→ **Subsidiariedade**: só atua quando os demais ramos do direito (civil, administrativo, ambiental etc.) forem ineficazes para resolver o problema.

1.6) Princípio da ofensividade (ou lesividade)

Segundo esse princípio, só há crime quando há **lesão** ou **ameaça concreta a um bem jurídico tutelado**. Assim, não se pode criminalizar condutas que não afetam bens jurídicos alheios. Não há crime sem ofensa real ou potencial a um bem jurídico relevante.

🔎 Exemplo: Condutas puramente internas ou íntimas, como pensamentos ou decisões não exteriorizadas, não podem ser punidas.

1.7) Princípio da individualização da pena

Previsto no art. 5º, XLVI, da CF/88, determina que **a sanção deve ser adequada ao caso concreto**, considerando as **particularidades do crime, do autor e das circunstâncias**.

Artigo 5°, XLVI, CF: "A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;"

1.8) Princípio da proporcionalidade

Esse princípio garante que a pena deve ser **proporcional à gravidade da infração cometida**, considerando o bem jurídico tutelado e a intensidade da violação. Não se pode punir com mais severidade um crime leve do que um crime grave.

A proporcionalidade atua como limite ao legislador e ao juiz, sendo desdobrada em:

→ **Necessidade**: a pena deve ser estritamente necessária à proteção do bem jurídico.

→ **Adequação**: deve haver congruência entre o meio (pena) e o fim (proteção do bem jurídico).

→ **Proporcionalidade em sentido estrito**: a medida não pode ser excessiva.

1.9) Princípio da humanidade

Proíbe a aplicação de **penas cruéis, desumanas ou degradantes**. Está expresso no art. 5º, III e XLVII, da Constituição Federal, uma vez que a dignidade da pessoa humana é um limite intransponível para o Direito Penal.

Portanto, são vedadas pela CF/88:

→ Pena de morte (**salvo** em caso de guerra declarada)

→ Penas de caráter perpétuo

→ Penas de trabalhos forçados

→ Penas de banimento

→ Penas cruéis

Esse princípio também orienta a interpretação da execução penal, exigindo condições mínimas de dignidade nas prisões.

Momento da Jurisprudência

STF – HC 82.959/SP: "O sistema penal brasileiro repele penas cruéis ou desumanas, ainda que previstas em legislações infraconstitucionais."

Súmula Vinculante nº 56 (STF): "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso."

1.10) Princípio da intranscendência da pena (ou pessoalidade)

Previsto no **art. 5º, XLV, da CF/88:** "Nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

Esse princípio assegura que pena não pode atingir terceiros que não participaram da infração penal.

Ou seja, filhos ou cônjuges não respondem pelos crimes do condenado, bem como as sanções penais não se transmitem aos herdeiros, embora possam responder civilmente pelos danos até o limite da herança.

STF – ADPF 132/RJ e ADI 4275/DF: "O confisco de bens ou a responsabilização por dívida penal não pode ser estendido a familiares ou herdeiros.

1.11). Princípio da vedação ao bis in idem

Impede que um mesmo fato seja punido mais de uma vez no âmbito penal. A ideia é evitar duplicidade de sanções sobre o **mesmo comportamento criminoso**.

Exemplo: não se pode punir duas vezes um réu pelo mesmo furto, nem aumentar indevidamente sua pena com base na mesma circunstância já considerada na condenação.

STJ – HC 172.106/SP: "É vedado o bis in idem na dosimetria da pena, não se podendo considerar a mesma circunstância duas vezes para agravar a pena."

1.12) Princípio da insignificância (ou bagatela)

Esse princípio considera que condutas que ofendem de forma mínima o bem jurídico tutelado não devem ser punidas pelo Direito Penal.

Requisitos cumulativos, segundo o **STF**: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica causada.

Exemplo: furto de um chocolate de R$ 2,00 em supermercado, sem violência.

Momento da Jurisprudência

STF – RE 597.270/MG (Tema 157 – Repercussão Geral): "Admite-se o princípio da insignificância quando preenchidos os requisitos: mínima ofensividade, nenhuma periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão."

Súmula 599 (STJ): "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública."

Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado no Quadro de Oficiais da PMMG: viu como é fácil estudar pelo material estruturado de forma eficiente e inteligente? É o que a gente fala aqui, estudar não precisa ser chato, desgastante e monótono.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

Clique aqui para ter acesso ao material completo

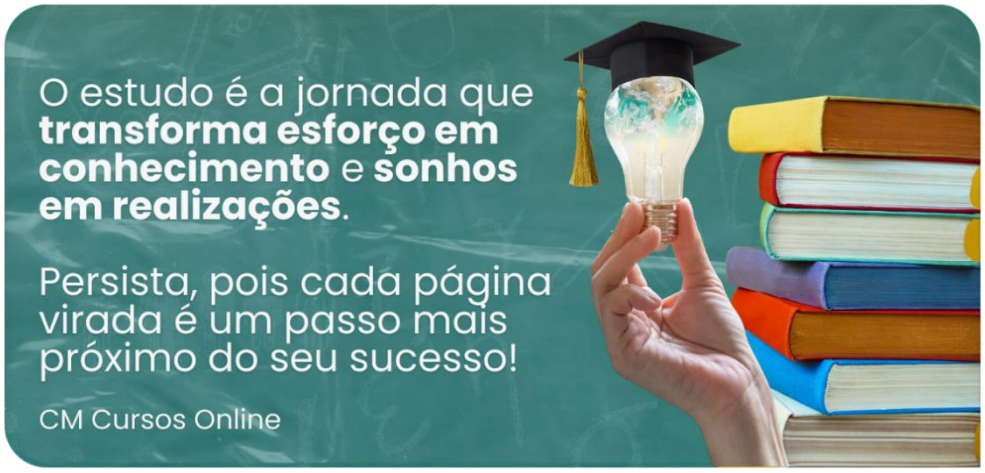

Bora para cima!